



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 048/2019

I - RELATÓRIO

Cuida-se de veto Parcial aposto pela Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do vereador Ademir Claudio Dias, que “*Institui o selo de Combate à Pedofilia*”.

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.*”

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No caso em análise trata-se de veto do Executivo, explicitando que o Projeto de Lei 048/2019 possui vício em seu art. 2º - *A divulgação de que trata esta Lei será feita em todas as artes de divulgação da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Ipatinga, como documentos internos, banner, outdoor de eventos ou Convites dos referidos Órgãos.*



As razões do veto parcial são no sentido de haver intervenção do Poder Legislativo no Poder Executivo e finalmente contrariedade ao interesse público. Todavia, tais alegações não passam de falácias.

Inconstitucionalidade: afirma o Chefe do Executivo que a norma vetada cria obrigação a Administrativa ao Poder Executivo pois este terá que rediagramar seus documentos para incluir o “*Selo de Combate à Pedofilia*”, cita que tal ação contraria os art. 2º da Constituição Federal, art. 6º da Carta Política Mineira e art. 20 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga – independência e harmonia dos poderes.

Com todo respeito, afirmar que refazer a diagramação dos documentos oficiais do município é uma violação da harmonia e independência dos poderes é uma extrapolação do direito subjetivo de vetar uma proposição.

Falta fundamentos jurídicos nas razões do veto, portanto, inexistente na proposição contrariedade as Constituições bem como na Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Contrariedade ao Interesse Público: a proposição busca incrementar uma política pública de defesa da Criança e do Adolescente, garantindo o direito social consagrado na Carta Magna de 1988 – arts. 203, II e 227, § 4º. Logo, a matéria debatida é de total interesse público tanto que é tutelado pela Constituição.

Com tais considerações, deve ser rejeitado o veto ao Projeto de Lei nº 048/2019.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência de vício de ilegalidade apontado, esta Comissão Especial manifesta pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de agosto de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Vereador

Gustavo Moraes Nunes
Vereador

Werley Glicério Furbino de Araújo
Vereador